



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011812-24.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante RIVANIA MARIA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1011812-24.2023.8.26.0161

Apelante: Rivania Maria dos Santos

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Diadema - 4ª Vara Cível

Voto nº 4.830

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. Data de início do benefício corretamente fixada no julgado, conforme Tema 862/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. RECURSO DA AUTORA. Insurgência contra a DIB fixada após a cessação do último benefício temporário (30/8/2023). Alegação de que a consolidação das moléstias ocorreu desde a alta médica administrativa do primeiro benefício temporário, em 31/12/2018. **ALEGAÇÃO REJEITADA.** A autora permaneceu no exercício de suas atividades laborais, sem restrições, vindo a apresentar novo requerimento administrativo em razão das mesmas moléstias, perante a autarquia federal, apenas em 2023. Ausência de prova da consolidação da lesão em 2018. **DIB corretamente fixada pelo Juízo a quo. Tema 862/STJ.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. REVISÃO ADMINISTRATIVA das condições que ensejaram a concessão. Possibilidade. Art. 101 da Lei nº 8.213/91.

7. COMPENSAÇÃO DE VALORES: Compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada.

8. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva

do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais destacados.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de RIVANIA MARIA DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (31/8/2023 - fl. 183); respeitada a prescrição quinquenal; suspendendo-se o benefício no caso de reabertura de auxílio temporário pelas mesmas lesões; submissão obrigatória da autora a exame médico perante a autarquia, a fim de avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício, bem como a processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento gratuito, excetuados cirurgia e transfusão de sangue, que são facultativos; com acréscimo de: abono anual; renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste; incidência de correção monetária sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências e juros de mora contados a partir da citação para as parcelas vencidas, todos de acordo com o Tema 810/STF, além da incidência da taxa referencial SELIC, a partir da vigência do art. 3º, da EC nº 113/21. Houve condenação da vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ, isenta das custas processuais, com determinação de remessa necessária (fls.225/230, integrada a fl.244).

A autarquia informou a abstenção recursal e a desnecessidade do

reexame necessário (fls.251/252).

Apela **a autora**, em síntese, objetivando a reforma do julgado, por entender que a lesão estava consolidada desde a DCB do primeiro auxílio-doença, cessado em 31/12/2018, por meio da alta médica administrativa. Afirma que naquele momento se concretizou a redução da capacidade laborativa para a função habitual, de acordo com entendimento jurisprudencial colacionado aos autos. Assim, a DIB deveria ser fixada em 1º/1/2019. Requer o provimento do recurso para modificar a DIB fixada na r. sentença (fls. 256/260).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.280).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, comporta **singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de auxiliar de produção, foi acometida por lesões nos membros superiores, inferiores e na coluna vertebral relacionadas às condições desgastantes de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo sindicato (fls. 17/18).

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílios-doença) **previdenciários**, no período compreendido entre 27/11/2018 e 31/12/2018, além de 8/6/2023 a 30/8/2023 (fl.183).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Vladia Juozejavicius Gonçalves Matioli* (fls. 151/166), constatando a existência de **incapacidade laborativa parcial e permanente** relacionada às moléstias narradas na exordial, **com nexo de causalidade** com o trabalho exercido.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“3. Discussão

Trata-se de Periciada que alega que devido as atividades laborativas habituais desenvolvidas na Reclamada desenvolveu moléstias em membros superiores, inferiores e coluna vertebral e apresenta sequelas que o incapacitam atualmente para suas atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos juntados aos Autos, a Autora é portadora de tendinopatia nos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral desde 12 de janeiro de 2023. Foi diagnosticado com doença degenerativa em coluna lombar em abril de 2023 e artrose nos joelhos. Foi indicado tratamento conservador e cirúrgico para o punho.

Foi afastada do trabalho entre 24 de maio até 30 de agosto de 2023, com concessão de benefício auxílio-doença.

A vistoria ao posto de trabalho constatou sobrecarga para os punhos, devido a atividade de rebarbação que tem características de repetitividade.

Ao exame clínico, houve positividade ao teste de Phalen, sem outras alterações.

A manutenção na função irá levar ao agravamento da doença. Há incapacidade parcial e permanente desde 31 de agosto de 2023.

4. Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

- A Autora apresentou exames complementares que comprovam doença degenerativa em coluna vertebral e joelhos;
- Houve constatação de síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos e nos ombros;
- Há sobrecarga para os punhos na função realizada pela Autora;
- Há incapacidade parcial e permanente desde 31 de agosto de 2023.” (fls. 158/159)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, a *expert* nomeada pelo Juízo foi enfática ao concluir pela **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** da segurada, decorrente da tendinopatia nos ombros e da síndrome do túnel do carpo bilateral.

Decerto, ao proceder os exames específicos, a vistora judicial constatou a positividade ao Teste de Phalen, destacando que a manutenção da segurada na função de “rebarbação”, na qual há sobrecarga para os punhos, devido a característica de repetitividade, irá levar ao agravamento da doença, havendo a incapacidade de forma parcial e permanente desde 31/8/2023.

Nesse sentido, destacou a perita judicial a existência de prejuízos funcionais sobre o membro afetado, a demonstrar a redução da capacidade laboral.

O **nexo de causalidade**, por sua vez, restou demonstrado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as moléstias da segurada ao exercício de suas atividades laborais, notadamente pela sobrecarga para os punhos.

A propósito, não houve interposição de recurso de apelação pelo INSS, a denotar o caráter incontroverso do direito ao benefício.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)**, fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, **31/8/2023 (fl. 182)**, deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica da segurada, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Quanto ao **apelo da autora**, observa-se que não há comprovação de que a lesão estava consolidada desde a DCB do primeiro auxílio-doença, recebido até 31/12/2018 e cessado pela alta médica administrativa.

Isso se confirma, pois, a segurada permaneceu no exercício de suas

atividades laborais, vindo a apresentar novo requerimento administrativo perante a autarquia federal, em razão da moléstia, apenas em 2023, levando-se a crer que o tratamento utilizado estaria sendo eficaz.

Inclusive, a perita judicial anotou que a “há incapacidade parcial e permanente desde 31 de agosto de 2023” (fl.159), não havendo prova de que tenha acontecido em 2018, como pretende fazer crer a apelante.

Desse modo, não há razão para alterar a DIB pretendida pela autora, estando corretamente fixada na r. sentença, conforme o Tema 862 do STJ.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O benefício deverá permanecer suspenso nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que devem ser compensados eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada.

O benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito da segurada, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a possibilidade de convocação para realização de exame médico, como previsto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.

Não cabe, por ora, discutir a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

No entanto, cabe anotar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157) a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular

realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Nesse sentido, os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. INTERESSE PROCESSUAL. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Findo o prazo do auxílio por incapacidade temporária sem prorrogação ou concessão de outra benesse cabível, resta configurada a pretensão resistida. Tema nº 350 do C. STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de amputação parcial do terceiro quirodáctilo esquerdo. Acidente típico. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo de causalidade suficientemente demonstrado. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. Art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REsp's 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). Benefício devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, como disposto nos parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, cuja redação não sofreu alteração pela Lei nº 14.441/22, diploma que apenas prevê a suspensão do pagamento, não a perda do direito ao benefício. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e

§ 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03. LEI 9.099/95. Demanda acidentária que não está inserida na competência do Juizado Especial. PORTARIA 450/2020 DO INSS (art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019). Desnecessidade no presente caso. Referida autodeclaração não é condição para a implantação do auxílio-acidente.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1060051-63.2021.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada de ofício – Configuração – Revisão de benefício concedido judicialmente que deverá observar a tese que vier a ser fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1157 – Prejudicados o erro material e a omissão apontados pela autora. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, SANAR OMISSÃO NÃO VERIFICADA PELAS PARTES, PREJUDICADOS O ERRO MATERIAL E A OMISSÃO INDICADOS PELA AUTORA. (g.n.) (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1001510-70.2022.8.26.0451; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

No tocante aos critérios de **correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias**, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**” (g.n.).

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao

pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **negando provimento ao recurso da autora**.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário** a incidência da taxa Selic a partir da EC nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator